



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES - CGCI
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO E, ED. SEDE, SALA 480 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 20337615

PARECER n. 00177/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.012272/2016-49

**INTERESSADOS: CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL -
CONCEA**

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: Quórum deliberativo na CEUA. Maioria relativa. Impossibilidade de considerar somente os votos dos membros titulares presentes. Necessidade de contabilizar os votos dos membros suplentes que possuem direito a voto na reunião.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela CEUA da Universidade Estácio de Sá acerca da possibilidade de se considerar como maioria relativa dos seus membros os votos apenas dos membros titulares, se esta condição estiver definida no regimento interno do CEUA.

2. Consta nos autos Nota Técnica N° 34520/2016/SEI-MCTIC (documento SEI n° 1592942) que resume a questão da seguinte forma:

Poderia a CEUA, desde que devidamente estabelecido em seu Regimento Interno, deliberar considerando apenas a maioria dos membros titulares presentes na reunião da CEUA, independente do número de membros suplentes presentes na mesma reunião?

E.g.: se uma CEUA tem 10 titulares; 20 suplentes, e em uma reunião deliberativa participarem apenas 4 titulares e os 20 suplentes, pode o quórum deliberativo ser considerado de apenas 3 titulares, desprezando, assim, o voto dos 20 suplentes?

3. É o sucinto relatório. Passa-se à análise da matéria.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. A Lei n° 11.794, de 2008, no que tange à composição das Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs, limitou-se a estabelecer que seriam integradas por: I – médicos veterinários e biólogos; II – docentes e pesquisadores na área específica e III – um representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País.

5. O art. 43 do Decreto n° 6.899, de 2009, por sua vez, esclareceu que as CEUAs deverão ser compostas por **membros titulares e respectivos suplentes**, designados pelos representantes legais das instituições, e serão constituídas por cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica e notório saber, de nível superior, graduado ou pós-graduado, e com destacada atividade profissional em áreas relacionadas ao escopo da Lei Arouca.

6. Ora, quando se trata de Comitês, Colegiados, Grupos de Trabalho, é praxis na Administração Pública, designar para cada membro titular um membro suplente, que o substitui quando, por algum motivo, não puder exercer sua função. Isso porque a palavra suplente significa aquele que supre outro. Ou seja, aquele que ocupa um lugar ou função de outrem, quando este não mais puder cumprir.

7. Tal é a previsão, por exemplo, do parágrafo único do art. 9º de mencionado Decreto, que estabelece que **cada membro efetivo do CONCEA terá um suplente, que participará dos trabalhos na ausência do titular. É possível concluir que, por simetria e por interpretação analógica, tal regra sobre suplência também se aplica às CEUAs.**

8. Esta parece ser a lógica da necessidade de se designar um membro titular e seu respectivo suplente para compor um colegiado, considerando ainda que o **membro suplente deverá ser igualmente qualificado tecnicamente**, conforme o art. 43 do Decreto nº 6.899, de 2009. Isto é, idealmente, o suplente, quando ausente o titular, tem a mesma capacidade técnica de analisar as questões postas para deliberação.

9. Portanto, exemplificando no caso das CEUAs, se esta é composta por 10 membros titulares, deverá ter 10 membros suplentes, que substituirão os titulares somente quando não puderem comparecer às reuniões da Comissão[1].

10. Desta forma, seja no quórum de maioria absoluta para se instalar a reunião, seja no quórum de maioria simples para deliberação, **deve ser contado o suplente quando ele estiver efetivamente substituindo por algum motivo o membro titular ausente**, pois nesta circunstância ele passa a **participar dos trabalhos, inclusive com direito a voto.**

11. Diante disso, quando o § 5º do art. 4º da RN nº 20, de 2014, do CONCEA, estabelece que as CEUAs deverão ter quórum de maioria absoluta para se reunir podendo deliberar sobre propostas por consenso ou por voto favorável da **maioria relativa de seus membros, dentre titulares e suplentes**, na forma de seu regimento interno, parece querer dizer que **se considera a maioria relativa entre os legitimamente votantes naquela reunião, sejam eles membros titulares ou suplentes (que estejam substituindo os titulares ausentes).**

12. **Entende-se, pois, não ser possível excluir da contabilidade dos votos da maioria relativa os membros suplentes, que estão legitimamente atuando naquela deliberação na condição de substitutos dos titulares.** Entender diferente significaria lançar por terra toda a lógica da necessidade de se designar suplentes em Colegiados.

13. Portanto, em resposta à consulta formulada, conclui-se que não pode o Regimento Interno de uma CEUA restringir a contagem dos votos favoráveis da maioria relativa somente aos membros titulares, sob pena de deixar o membro suplente totalmente sem função no âmbito da Comissão de Ética.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto e em conclusão, entendemos que não pode a CEUA prever em seu Regimento Interno a possibilidade de quorum de deliberação de maioria relativa considerando apenas a maioria dos membros titulares presentes na reunião da CEUA, independente do número de membros suplentes presentes na mesma reunião.

À consideração superior.

[1] A partir dessa explicação, constata-se que não faz sentido o exemplo dado na Nota Técnica do CONCEA de uma CEUA que tenha 10 titulares e 20 suplentes, pois na sistemática da Lei Arouca cada titular tem direito a um suplente.

À consideração superior.

Brasília, 13 de fevereiro de 2017.

RENATA ESPÍNDOLA VIRGÍLIO BIANCHI
Procuradora Federal
Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Ciência, Tecnologia e Inovação

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250012272201649 e da chave de acesso 698fb6fd

Documento assinado eletronicamente por RENATA ESPINDOLA VIRGILIO BIANCHI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 23657436 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATA ESPINDOLA VIRGILIO BIANCHI. Data e Hora: 13-02-2017 18:26. Número de Série: 13675149. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
GABINETE

DESPACHO n. 00262/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.012272/2016-49

**INTERESSADOS: CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL -
CONCEA**

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Aprovo o **PARECER n. 177/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**.
2. Restitua-se à Coordenação da Secretaria Executiva do CONCEA, conforme solicitado.

Brasília, 13 de fevereiro de 2017.

ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO

Advogado da União

Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250012272201649 e da chave de acesso 698fb6fd

Documento assinado eletronicamente por ARTHUR CERQUEIRA VALERIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 23658448 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR CERQUEIRA VALERIO. Data e Hora: 13-02-2017 18:39. Número de Série: 8947768174036307846. Emissor: AC CAIXA PF v2.
